



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312409-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTA DUARTE CUZZUOL, é agravado LEANDRO FIORITTA NEVES FERRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10870

Agravo de Instrumento nº 2312409-61.2024.8.26.0000

Agravante: Roberta Duarte Cuzzuol

Agravado: Leandro Fioritta Neves Ferro

Comarca: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara

Juiz de primeira instância: Dr(a). Daniel D Emidio Martins

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pela agravante, que alegou não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir. 3. A agravante foi intimada para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. O não recolhimento do preparo no prazo assinalado leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. O não recolhimento do preparo no prazo assinalado implica em deserção do recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 322 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pela agravante.

Sustenta a agravante que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho indeferindo o efeito suspensivo e determinando o recolhimento do valor do preparo (fls. 91-92).

É o relatório.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento 2208935-74.2024.8.26.0000, houve o indeferimento do efeito suspensivo e a agravante foi devidamente intimada para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 91-92).

Tendo em vista o não recolhimento do preparo no prazo assinalado, de rigor o reconhecimento da deserção em relação ao presente recurso.

Diante do exposto, não conheço do recurso, porque deserto, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica